

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

RESTORATIVE JUSTICE AS A TOOL TO ACCESS JUSTICE AND AS A MANIFESTATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION

Edmundo Alves De Oliveira ¹
Alexandra Moro Caricilli Botasso ²
Jamile Gonçalves Calissi ³

Resumo

Tem se tornado comum na sociedade brasileira a resolução de conflitos escolares pelo Poder Judiciário, especialmente quando ocorrem em instituições públicas. Por força da natureza jurídica de tais instituições, as demandas sociais apresentadas incorrem, muitas vezes, em conflitos que criam possibilidades e necessidades a resoluções judiciais. A pesquisa teve como objetivo geral analisar práticas afeitas à Justiça Restaurativa como formas adequadas de tratar extrajudicialmente esses conflitos, garantindo-se o acesso à ordem jurídica justa e a viabilização do direito fundamental à educação. A justificativa do tema se faz presente a partir da contemporaneidade dos assuntos relacionados à educação, bem como à criança e ao adolescente. A abordagem metodológica qualitativa, de natureza aplicada e objetivos exploratórios, propiciou coleta de dados que demonstraram que a mediação e os processos circulares podem configurar mecanismos adequados para a gestão extrajudicial desses conflitos. Por fim, os resultados alcançados se alinham aos objetivos propostos, na medida que apresentam respostas positivas à implementação de técnicas mediativas no ambiente escolar como formas genuínas de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Gestão de conflitos, Justiça restaurativa, Mediação, Processos circulares, Direitos infanto-adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

It has become common in Brazilian society the resolution of school conflicts by the Judiciary, especially when they occur in public institutions. Due to the legal nature of such institutions, the social demands presented often incur conflicts that create possibilities and needs for judicial resolutions. The general objective of the research was to analyze practices related to Restorative Justice as adequate ways of dealing with these conflicts extrajudicially,

¹ Mestrado/Doutorado Ciências Sociais Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Coordenador e Professor Titular Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara.

² Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara. Advogada.

³ Doutorado/Mestrado Direito Constitucional Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Professora Titular Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara. Professora Universidade do Estado de Minas Gerais.

guaranteeing access to a fair legal order and the feasibility of the fundamental right to education. The justification of the theme is present from the contemporaneity of issues related to education, as well as to children and adolescents. The qualitative methodological approach, of an applied nature and exploratory objectives, provided data collection that demonstrated that mediation and circular processes can configure adequate mechanisms for the extrajudicial management of these conflicts. Finally, the results achieved are in line with the proposed objectives, as they present positive responses to the implementation of mediative techniques in the school environment as genuine forms of conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict management, Restorative justice, Mediation, Peacemaking circles, Juvenile rights

1 INTRODUÇÃO

A questão do acesso à justiça e o problema da morosidade do sistema judiciário já foram temas de obras importantes como “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e “Acesso à Ordem Jurídica Justa”, de Kazuo Watanabe. São desafios que instigam a busca por mecanismos de materialização da garantia constitucional, seja pela maior efetividade e tempestividade da resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário, seja pela efetivação e ampliação de um modelo multiportas já viabilizado pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015.

A fim de se implementar o acesso à ordem jurídica justa (incluindo-se no conceito o sistema multiportas), o ordenamento pátrio importou ferramentas hetero e autocompositivas, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. No entanto, até o presente momento, o acesso a esses serviços pelas camadas menos abastadas da população se dá no âmbito dos CEJUSC's, ou, no caso da arbitragem, ordinariamente não se dá. Assim, permanece a necessidade de encontrar novos meios eficazes e acessíveis de gestão de conflitos, inclusive como forma de se implementar um novo costume que possa fazer frente à cultura da sentença, mas com o cuidado de não obstar o direito de levar ao Judiciário as matérias que ali demandem resolução, aquelas cuja porta adequada é a decisão judicial.

Um dos ambientes que vem buscando a solução judicial para os conflitos ali surgidos é o escolar. Com disputas multifacetadas e fatos geradores de considerável complexidade e diversidade, as instituições de ensino há muito vêm sendo palco de problemas envolvendo violência verbal, física e/ou psicológica, e a incapacidade ou desmotivação para a resolução de conflitos internos, seja na dinâmica professor-aluno, aluno-aluno ou escola-responsáveis legais. Interessante notar que o isolamento social imposto pela pandemia causada pelo Covid-19, a partir de 2020, não impediu o ajuizamento de conflitos envolvendo escolas, embora, nesse período, o maior foco evidenciado pelos tribunais brasileiros esteja nas disputas relativas a mensalidades e despesas escolares.

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa e algumas ferramentas para sua implementação, tais como a mediação escolar e os processos circulares, sob a perspectiva de via adequada, se apresentam como mecanismos que possibilitam o tratamento e a resolução extrajudicial de conflitos. No entanto, é importante trazer à reflexão o fato de que abordar a gestão de conflitos implica ao profissional do Direito considerar a necessidade de um conhecimento multidisciplinar, ou seja, para além da legislação posta e de sua hermenêutica, é preciso desvendar saberes da comunicação, da psicologia, dentre outros, além do estudo do

conflito em si. A gestão extrajudicial, conforme se depreende do presente estudo, não escapa a essa necessidade. Assim, o objetivo deste artigo é analisar a utilização de processos circulares e da mediação, dentro de um viés restaurativo, como auxiliares na gestão extraprocessual de conflitos escolares.

O estudo do tema se justifica pelo incremento do número desses conflitos que são levados ao Poder Judiciário em busca de solução quando, muitos deles, poderiam ser tratados e resolvidos no próprio ambiente educacional, até mesmo como forma de se estabelecer uma nova cultura de resolução de disputas. O método utilizado para a pesquisa foi o indutivo, seguindo os princípios da pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo exploratório, viabilizada por procedimentos da pesquisa do tipo revisão da literatura e da pesquisa documental. As fontes da revisão da literatura foram obras cujos autores configuram referência nos assuntos abordados, além de artigos, teses e dissertações localizadas no Portal de Periódicos CAPES e no Catálogo de Teses e Dissertações CAPES a partir das palavras-chave “conflito escolar”, “mediação escolar” e “processos circulares”. Estes textos foram analisados e interpretados à luz da revisão integrativa. Em relação à pesquisa documental, foram analisados os conteúdos da legislação vigente, precisamente os seguintes arquivos: resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A execução dessa metodologia propiciou os resultados apresentados nas próximas seções. Como poderá ser observado, serão discutidos temas como a judicialização dos conflitos escolares, abordando-se a mediação e os processos circulares, aplicados segundo os princípios da Justiça Restaurativa, como mecanismos adequados para a gestão extrajudicial desses conflitos. A princípio, no entanto, será efetivado uma discussão em torno da política pública de promoção da educação e a judicialização que se observa no contexto nacional.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO E O DIREITO BRASILEIRO

Com fulcro na lição de Bonavides (2008), o problema principal do direito constitucional contemporâneo não está mais em juridicializar o Estado Social, até porque a Constituição de 88 imprimiu uma latitude sem precedentes aos direitos sociais, dotados agora de uma substantivada nunca vista nas cartas constitucionais anteriores. O problema fulcral encontra-se em como estabelecer meios para efetivar esses direitos.

Uma forma para efetivar o direito à educação disposto na Constituição Federal é a utilização das políticas públicas. É de grande importância realizar breves considerações acerca

das políticas públicas normalmente utilizadas pelo estado e das políticas públicas baseadas em ações afirmativas, sendo que as primeiras serão chamadas de políticas públicas genéricas e as segundas de específicas. De forma geral, analisando o conceito genérico, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 1996).

Ainda, “a expressão política pública designa todas as atuações do estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social” (GRAUS, 2008). É evidente que de acordo com algumas considerações já realizadas ao longo deste trabalho, levariam a crer erroneamente que todas as emanções de políticas públicas seriam iguais. Entretanto, há aspectos inerentes às políticas públicas genéricas e às específicas baseadas em ações afirmativas, pois, embora as primeiras tenham como um de seus objetivos a concretização de direitos, principalmente os sociais, constituindo uma verdadeira intervenção estatal na sociedade como as segundas, a grande diferença se apresenta nos destinatários que terão seus direitos concretizados.

Enquanto nas políticas públicas genéricas tem-se uma amplitude de concretização de direitos, objetivando efetivá-los de forma geral para toda a sociedade sem destinatário específico, empregando formalmente o princípio da igualdade, as políticas públicas específicas baseadas em ações afirmativas buscam concretizar direitos de um grupo específico ou como preconiza Rocha (1996), “em favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas”.

Outro aspecto importante já suscitado acima é a forma como o direito de igualdade deverá ser utilizado em cada caso, sendo que nas políticas públicas genéricas ele se apresentará *erga omnes*, e nas políticas públicas específicas baseadas em ações afirmativas ele norteará a relação de determinado grupo socialmente inferiorizado perante o restante da sociedade. Tais critérios diferenciadores apresentados acima devem ser entendidos como aspectos materiais das políticas públicas, pois a observância de cada um deles é inerente para diferenciar uma política pública genérica de uma específica e analisar seus impactos na sociedade.

Neste sentido, é válido concluir que, após a análise de algumas teorias de aplicação acerca do direito da igualdade, embora, cada uma tenha (ou não) traçado caminhos diversos, para chegar a suas conclusões, é pacífico defender que a aplicação do direito à igualdade nas relações sociais deverá sempre buscar a concretização do texto Constitucional, propiciando um bem estar social, fluindo à materialização do princípio da dignidade da pessoa humana,

dos objetivos dispostos no artigo 3º da Constituição Federal e norteando todas as relações de direitos fundamentais (individuais ou sociais) da Magna Carta.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de um direito fundamental, sustentada no bojo das políticas sociais e de bem estar social, cujo processo de institucionalização foi embasado na constatação de que “o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno [...] é um pré-requisito necessário da liberdade civil” (MARSHALL, 1967, p.73). Dessa forma, a educação é uma das políticas constitutivas de um pacote mínimo a ser oferecido pelo Estado (SÁTYRO, 2014), logo, trata-se de uma política pública intervencionista.

Salienta-se que as características do padrão de intervenção do estado brasileiro, seguem um modelo securitário, meritocrático e corporativo numa sociedade sem pleno emprego que consolidou o conceito de cidadania regulada (SANTOS, 1979), neste contexto há estratificação dualizada do acesso entre os que têm proteção e os que não têm. Sendo assim, a Educação apresenta um alcance muito reduzido produzindo uma heterogeneidade educacional perversa que determina diferentes níveis salariais (SÁTYRO, 2014). Mesmo com as mudanças paradigmáticas trazidas pela Constituição Federal de 88, mantém uma sociedade estratificada, uma sociedade de cidadãos que acessam diferentes conjuntos de direitos sociais (SÁTYRO, 2014).

Percebe-se, que a história brasileira de proteção social resultou em acentuadas diferenças no capital humano (heterogeneidade educacional + heterogeneidade de saúde) este, por sua vez, são determinantes para a manutenção de níveis muito diferenciados de inserção no mercado de trabalho e, portanto, para a manutenção de altos índices de desigualdade de renda (SÁTYRO, 2014).

Tendo esta orientação conceitual enquanto guia para a elaboração deste artigo, deve-se saber que o acesso à educação básica é um direito público subjetivo, obrigatório e gratuito, tal como exposto no art. 208, § 1º, da Constituição Federal. Percebe-se assim, que o direito à educação fundamental integra o núcleo do “mínimo existencial”, mesmo que a ele não se limite, podendo a sua efetivação ser demandada junto ao Poder Judiciário que, sem descuidar-se da tradicional divisão de Poderes tripartite, poderá determinar que a Administração Pública adote medidas práticas para a concretização desse direito (SARLET; MARINONI, 2014).

Este direito é normatizado por um amplo conjunto de instrumentos jurídicos, além da Constituição federal, destaca-se a Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a legislação correlata:

- Lei número 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- Decreto nº 5.154, de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, também pode ser considerado como uma legislação conexas aos supracitados regulamentos.

Além, tem-se ainda as chamadas normas complementares, que são Decretos; Regulamentos; Resoluções; Pareceres; Portarias; Instruções; editadas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Há também, a regulação jurídica oriunda da Jurisprudência, que são conjuntos de decisões adotadas pelos Tribunais (Estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) em suas decisões (acórdãos e decisões monocráticas).

Cumprir registrar, que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica – a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que estabelece em seu artigo 26, a implementação progressiva dos direitos sociais, dentre os quais, a educação. Ademais, o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, também conhecido como “Protocolo de San Salvador”, estabelece em seu artigo, o alcance do direito à educação.

A fundamentalidade recebida do texto constitucional e de inúmeras convenções internacionais se associa ao fato de o direito à educação estar diretamente relacionado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil em especial com o da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2006). O direito à educação está configurado no rol de direitos sociais, estes que na lição de José Afonso da Silva se apresentam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 1998, p. 289).

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna (CLAUDE, 2005). Ela se apresenta como direito público subjetivo de cunho coletivo, ou seja, deve ser concretizado de forma a atender adequada e eficazmente a sociedade, que poderá exigir do poder estatal a criação de meios para sua efetivação.

A educação, como outros direitos sociais, transcende as teorias clássicas que reconheciam direito público subjetivo, apenas em caráter individual, nas quais se apresentava apenas um sujeito de direito que, ao sentir-se lesado pela não observância de seu direito por parte do estado, provocava o poder público exigindo uma prestação. Como no caso de uma criança que não consegue se matricular numa escola pública, através de seus pais provocaria o Poder Judiciário ou o Ministério Público para que seu direito seja efetivado. Ainda, Ricardo Lobo Torres salienta que “a elevação do direito à educação como subjetivo público confere-lhe o status de direito fundamental, mínimo existencial, arcando o Estado, nos limites propostos, com prestações positivas e igualitárias, cabendo a este, também, através de sua função jurisdicional, garantir-lhes a execução”. Entretanto, apesar da grande importância de o indivíduo movimentar a máquina estatal ao seu interesse, é necessário analisar que por detrás desse “interesse individual” há o “interesse público” que também deve ser protegido, pois a educação não interessa apenas ao indivíduo beneficiário do serviço, mas a toda coletividade, já que constitui um meio de crescimento pessoal, do qual a pessoa atinge outros direitos individuais e sociais (1995, p. 161)

Portanto, é através de uma nova interpretação do que seja o direito público subjetivo, especialmente o direito à educação, levando em conta os fundamentos, princípios e objetivos da Constituição Federal, que se chega à conclusão que tal direito pressupõe uma postura intervencionista por parte do Estado na área social (DUARTE, 2006). E por esta nova

interpretação, que o direito à educação está na bandeira de muitos movimentos sociais, como veículo de ascensão social e, por conseguinte, de integração, como instrumento de conscientização por meio do qual se possa reivindicar direitos sociais e políticos, direito à diferença e respeito humano (GONÇALVES, 2000). Posto isso, seria admissível grupos sociais minorizados, que sofrem com a falta de prestação do direito à educação, se mobilizarem, provocando o poder público para desenvolver políticas públicas baseadas em ações afirmativas para esses atores sociais excluídos.

Todos os elementos enunciados acima levam a crer que o direito à educação necessita de intervenção estatal para sua concretização na sociedade, ou seja, não basta a mera disposição textual garantidora para sua efetivação, que embora importante na maioria das vezes não se apresenta eficaz meio social. Ademais, o direito à educação deve ser encarado como “mínimo existencial” para todos indivíduos, já que influi diretamente na formação moral, científica e social das pessoas, deixando estas preparadas para além de se tornarem profissionais, trabalhadores, se tornarem cidadãos, que respeitem as normas básicas de conduta impostas no convívio comum, bem como demonstrarem-se preocupados com bem estar de todos.

No entanto, na realidade prática, o que se observa é que o acesso à educação, em ambiente escolar, é regrada por situações conflituosas, tal qual destacado na sequência.

3 CONFLITOS ESCOLARES SE RESOLVEM NO FÓRUM

Abordar o tema conflito envolve diversas áreas do conhecimento humano, tais como a Filosofia, a Psicologia e Sociologia, cabendo ao Direito, em regra, apenas encontrar maneiras de regulá-lo e solucioná-lo, porém, até recentemente, dentro da perspectiva tradicional segundo a qual todo conflito é maléfico para a sociedade. Segundo essa lógica, e dentro de um pensamento jurídico habitual, as leis funcionariam como mecanismo de prevenção de discórdias regulamentariam aquelas já desenvolvidas, cabendo ao Poder Judiciário pacificar e resolver o problema.

Os conflitos surgidos no ambiente escolar não escapam a essa linha de pensamento e, desde meados da década de 80, a escola moderna aparece na América Latina como local perigoso, estressante e fonte de angústia (PAIME, 2008). A fomentação da alfabetização em massa, a precarização do trabalho do professor e consequente diminuição do poder aquisitivo e do prestígio da classe, problemas de infraestrutura e gestão (idem), além de outros desafios

de ordens diversas¹ que afetam não apenas as instituições de ensino e seus funcionários, mas que atingem também alunos e suas famílias, fomentam um ambiente de conflitos multiformes.

Embora maior atenção tenha recaído sobre conflitos envolvendo atos violentos praticados por alunos contra os professores e o patrimônio da instituição ou por alunos contra alunos, a exemplo do *bullying* e do *cyberbullying*, o fato é que a violência e o próprio conflito em si podem ser mais sutis e até mesmo negligenciados por não serem percebidos como manifestações de tais natureza (CHRISPINO, 2007).

Em um estudo de caso realizado em São Paulo (GOMES; MARTINS, 2016), com o objetivo de analisar o Sistema de Proteção Escolar (SPE), explorou-se o Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania, cujo objetivo é trazer informações e subsídios às escolas públicas quanto ao tratamento de conflitos. O documento é organizado com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece medidas com base na violência interpessoal e na coletiva, definindo as maneiras como os gestores deverão lidar com cada uma delas que venha a surgir no ambiente escolar, além das responsabilidades para dirimir os conflitos.

Mesmo prevendo a utilização da mediação para tratamento de conflitos, o Manual estabelece que agressões verbais e físicas (não havendo diferenciação entre lesão corporal grave ou leve e vias de fato), *bullying*, atitudes consideradas racistas, estar alcoolizado, dentre outras, demandam a presença da Polícia Militar (idem) e, muito possivelmente, a judicialização. Sem entrar no mérito da gravidade das condutas, pois isso implicaria análise do caso em concreto em razão da amplitude dos termos utilizados pelo manual, é possível vislumbrar que ainda permanece uma cultura que tende a buscar quase que exclusivamente ao Poder Judiciário quando diante da necessidade de gerir conflitos.

Em outro estudo de caso envolvendo o mesmo programa, Angela Maria Martins e Cristiane Machado (2016) apresentam as formas de resolução de conflitos utilizados pelas escolas públicas de Guarulhos/SP, inseridas pelo Sistema de Proteção Escolar. Segundo os dados colhidos, por meio de questionários semiestruturados², quando diante de atos envolvendo violência contra o patrimônio, tais como pichações e depredações ou furto e roubo, os índices de tratamento do problema por meio da Polícia Militar ou da Guarda Civil Metropolitana é de 49% e 21%, respectivamente. Quando o assunto é uso de álcool nas dependências da escola ou no seu entorno, 30% dos entrevistados afirmaram lidar com o problema por meio do acionamento da polícia. Diante de violência interpessoal, em 65% das

¹ Considerando que o estudo pormenorizado das causas dos conflitos ocorridos em ambiente escolar extrapola os objetivos do presente artigo, optou-se por trazer apenas algumas das concausas apontadas pela literatura especializada.

² As autoras relatam índices consideráveis de entrevistados que não responderam ao questionário.

ocasiões, chamam-se os pais no caso de agressões verbais (ao passo que em 2% dos casos, aciona-se a polícia), e em 45% dos casos de agressões físicas é acionada a polícia. Diante de violência verbal praticada por funcionários contra alunos, as providências adotadas são em geral internas (47%), seguidas da participação dos pais ou responsáveis (19%) e, com menos frequência, pela utilização da mediação (12%).

Dos dados fornecidos pelo citado estudo, denota-se que, dentro dos parâmetros avaliados pelas pesquisadoras, o Programa implementado não foi capaz de incluir a mediação escolar dentre as ferramentas principais para a resolução dos conflitos, mantendo-se, à primeira vista, o comportamento tradicional para tratar dos problemas ocorridos no ambiente escolar³.

Embora muitas das condutas citadas possam configurar atos análogos aos crimes tipificados no Código Penal brasileiro, diante do princípio da proteção integral delineado pela Constituição Federal de 1988 e da concepção da criança e do adolescente enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, questiona-se se as escolas não estariam introjetando uma lógica criminal ao tratamento dos conflitos envolvendo seus alunos e como esse tipo de gestão contribui para a manutenção de um ciclo de violências. A judicialização dos conflitos sociais, dentre os quais é possível incluir os escolares, alimenta a sobrecarga de um Poder já assoberbado por lides e, mais importante, muitas vezes não contribui para a resolução efetiva do conflito e para a pacificação social.

Com a implementação de uma política nacional de tratamento adequado de conflitos pelo Judiciário pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, atendendo a um movimento atual de acesso à ordem jurídica justa, e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que fomenta em diversos dispositivos a utilização da conciliação e da mediação, houve maior atenção inclusive para a necessidade de se buscar vias extrajudiciais de pacificação social como forma de acesso efetivo à justiça, sem, contudo, obstar a garantia constitucional de levar ao Judiciário ofensa ou ameaça de ofensa a direito. No entanto, o raciocínio proposto é no sentido de se desenvolver e utilizar mecanismos que se mostrem mais adequados ao caso concreto. A ideia de um sistema multiportas contempla não apenas as ferramentas disponibilizadas pelos sistema judiciário, mas também a utilização de métodos consensuais pelos órgãos públicos e privados na esfera pré-processual.

³ Ainda que não se possa concluir que todas as oportunidades em que a polícia tenha sido chamada para gerir o conflito escolar tenha desencadeado um processo judicial, é possível questionar se outros recursos disponíveis à instituição não seriam mais adequados ou mais eficazes.

Importante frisar que o novo diploma processual civil encampa uma releitura do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, investindo bastante em métodos consensuais para composição de conflitos, em especial no artigo 3º e parágrafos ao estabelecer como dever do Estado o incentivo e promoção das formas não litigiosas de solução de disputas. De fato, com a regulamentação da mediação privada por meio da Lei 13.140/2015, permitindo inclusive a utilização dessa ferramenta pela Administração Pública, abriu-se caminho para a implementação de uma concepção tridimensional do acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1992), ou seja, criação ou utilização de institutos que correspondam a uma necessidade social e que sejam respostas ou soluções que, para além das normas, configurem processos destinados a tratar de necessidades específicas, problemas ou exigências sociais, e cujos resultados possuam impactos positivos, atendendo às necessidades identificadas.

Assim, ao se abordar os conflitos escolares, é preciso analisar se o tratamento conferido até então se adapta a essa releitura necessária do acesso à justiça, segundo a concepção tridimensional apontada por Cappelletti. É preciso questionar se não seriam as instituições de ensino ambientes propícios para estudo, implementação e aplicação de uma cultura de paz, por meio de processos consensuais e democráticos, tais como a conciliação, a mediação e processos circulares, que serão abordados na próxima seção deste estudo.

Com efeito, muito embora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – se dedique a regulamentar o cumprimento de medidas socioeducativas, é relevante notar que em seu artigo 35, mais precisamente nos incisos II e III, estabelece a excepcionalidade da intervenção judicial, direcionando a gestão de conflitos envolvendo adolescentes com preferência à autocomposição e prioridade à aplicação de medidas e práticas restaurativas, sempre que possível.

Inclusive, levando em consideração o citado dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225, em maio de 2016, dispondo sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Dentre as justificações apontadas no documento está o reconhecimento da utilização de meios consensuais enquanto acesso à ordem jurídica justa e da necessidade de se adotar procedimentos que cuidem dos aspectos relacionais individuais, comunitários, institucionais e sociais no tratamento dos conflitos.

Portanto, diante da compreensão atual do que venha a ser o acesso à justiça, dos dispositivos legais acima expostos e dos princípios que regem o direito infanto-adolescente, é possível inferir que a utilização de meios consensuais, segundo uma visão restaurativa de justiça, pode constituir meio adequado de tratamento dos conflitos surgidos no ambiente escolar e, assim, servir como ferramenta importante de gestão extrajudicial.

Antes de avançar na análise de algumas delas, é importante consignar duas observações: a primeira é que, embora os estudos citados tenham sido realizados em escolas públicas e, conseqüentemente, os dados levantados reflitam as realidades ali encontradas, a proposta aventada pelo presente artigo busca abranger instituições de ensino em geral, inclusive privadas, até mesmo pela plasticidade conferida pelos processos consensuais; outra importante observação é de que a aplicação da Justiça Restaurativa não pode implicar em abdicação ou supressão de direitos fundamentais ou em óbice ao acesso ao Poder Judiciário⁴, pois não se trata de uma panaceia para todos os conflitos, mas de uma via que pode se mostrar adequada para a solução de vários deles.

Feitas essas considerações, a seguir será feita uma breve análise sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil, trazendo-se duas técnicas que, se aplicadas dentro dessa perspectiva restaurativa, podem contribuir para o adequado tratamento dos conflitos escolares.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS ESCOLARES

A Justiça Restaurativa se intensificou no ocidente, enquanto movimento pela busca de um novo sistema de justiça, no início da década de 70, quando surgiu, em Ontário/Canadá, um programa de reconciliação entre vítima e ofensor: eram programas comunitários que buscavam tratar dos danos, após a prolação de uma decisão judicial (ACHUTTI, 2014). A partir de então, diversos programas restaurativos se espalharam pelos Estados Unidos, Inglaterra, Nova Zelândia e Austrália. No entanto, eram iniciativas isoladas e não recebiam, necessariamente, a nomenclatura “justiça restaurativa”, tendo esse termo sido cunhado no meio acadêmico por pesquisas que envolviam a informalização da justiça, a criminologia da pacificação e o abolicionismo penal, dentre outras teorias (idem).

Com o passar do tempo, essas novas ações e ideias influenciaram o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que por meio da Resolução 2.000/14, de 27 de julho de 2000, estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” e, com a edição da Resolução nº 2.002/12, definiu os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em

⁴ Importante questionamento é levantado por Mayara de Carvalho e Juliana Coelho Tavares da Silva (2018), no artigo “Autocomposição judicial: o meio mais rápido e barato para a McDonaldização das decisões? Análise segundo o CPC que ama muito tudo isso”, no sentido de serem os métodos autocompositivos utilizados como acesso à ordem jurídica justa ou como mecanismos utilitaristas e massificados, cujo objetivo é desafogar o Judiciário e não necessariamente atender às necessidades apresentadas.

matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem essa visão restaurativa ou a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil (ORSINI; LARA, 2013).

Segundo Orsini e Lara (2013), os primeiros estudos teóricos em nosso país surgiram em 1999, no Rio Grande do Sul, vindo a ganhar expressão nacional em 2003 após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário. Firmado acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no final de 2004, iniciaram-se os primeiros projetos-piloto, porém voltados às Varas de Infância e Juventude e ao tratamento de atos infracionais.

Com o tempo, vários debates foram fomentados em solo pátrio e diversos programas estabelecidos, buscando-se adaptar as práticas estrangeiras à realidade brasileira. Dentre os movimentos mais recentes, está a resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo alguns conceitos e parâmetros para a utilização pelos Tribunais de Justiça.

O conceito de JR ainda é foco de muita discussão acadêmica, não havendo um consenso a esse respeito. Dentre os conceitos encontrados na doutrina, não há unanimidade se seria um modelo de justiça substantiva e/ou procedimental, uma filosofia de resolução de conflitos, uma alternativa à punição ou uma forma alternativa de punição, uma determinada modalidade de governança ou um estilo de vida (ROSENBLATT, 2014).

Para fins da política nacional implementada pelo CNJ, por meio da Resolução 225/2016,

a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...) (BRASIL, 2016).

Em linhas complementares, Zehr define que a

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa a promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (2015)

Erigida sobre o princípio de que danos geram a obrigação de corrigir o mal praticado, por meio de um processo inclusivo e cooperativo que envolva os legítimos interessados (ZEHR, 2015), percebe-se que os procedimentos aplicados sob um olhar restaurativo se

coadunam com a construção de um paradigma de paz e de uma cultura consensual, especialmente no âmbito escolar.

Em que pese a aplicação, em geral, tenha sido pensada para a seara dos atos infracionais e do Direito Criminal, a Justiça Restaurativa se mostra como ferramenta importante para o tratamento de conflitos como um todo, uma vez que se alinha à teoria moderna do conflito, a que se filiam Mary Parker Follet (1930) e Morton Deutsch (1973), trazendo-o como parte natural da vida em sociedade, sendo, pois, inevitável. Dentro dessa premissa, vê-se que ele traz oportunidades de aprendizado, crescimento e de geração de ganhos mútuos. Por meio de uma visão restaurativa na gestão das disputas escolares, é possível preservar os aspectos relacionais e, de fato, fazer do conflito uma oportunidade de mudanças e de aprendizados.

Assim, seguindo as finalidades propostas para o presente estudo, destacam-se a seguir duas ferramentas que, se alinhadas a uma visão restaurativa⁵, têm potencial de se tornarem mecanismos importantes de acesso à justiça e de pacificação social.

A mediação é um processo consensual, segundo o qual um terceiro não interessado e sem poder de decisão auxilia as partes a identificarem interesses e necessidades e, por meio de uma comunicação eficaz, elas podem criar uma solução satisfatória (MOORE, 1998). A técnica é comumente utilizada em conflitos caracterizados por uma relação continuada ou pela vontade das partes em continuar e/ou melhorar o relacionamento. Sendo regida pelos princípios⁶ da informalidade, da oralidade, da boa-fé e da busca do consenso, dentre outros, a mediação é adaptável quanto à linguagem e procedimento, podendo, assim, atender às necessidades específicas desse tipo de ambiente e às especificidades dos conflitos ali surgidos. Por ser um instrumento eminentemente multidisciplinar, exige do mediador conhecimentos mais profundos sobre conflito e comunicação, além de familiaridade com os meandros da psicologia.

Outro atributo importante é a inexigibilidade, nas mediações extrajudiciais, de que o mediador tenha uma formação específica (aparte da capacitação em mediação), de maneira que se torna possível a capacitação e treinamento de professores, diretores ou funcionários da instituição de ensino e até mesmo a inclusão de outros profissionais, por meio de parcerias com os CEJUSCs, com o Ministério Público, Defensoria Pública e até mesmo por meio de cooperação com entidades do terceiro setor, para a função do terceiro imparcial.

⁵ Oportuno citar, entretanto, que como bem alerta Howard Zehr (2015), a Justiça Restaurativa não se limita à mediação e aos processos circulares e nem sempre eles são realizados segundo os princípios restaurativos, não sendo adequado, portanto, confundir essas ferramentas com o Justiça Restaurativa em si.

⁶ Lei 13.140/2015.

Com a capacitação da comunidade escolar nas técnicas de mediação e de comunicação não violenta, é possível empoderar essa comunidade para a identificação dos conflitos que podem ser tratados por meio desse processo consensual, além de identificar as causas e maneira de os gerir, criando-se, assim, não apenas uma cultura não litigante, mas também desenvolvendo-se a participação efetivamente democrática nas instituições de ensino.

Outro mecanismo que se apresenta para o tratamento de conflitos em escolas são os processos circulares. Difundidos no Brasil por meio dos ensinamentos de Kay Pranis (2011) e adotados como prática para a prevenção da violência, incentivo ao ensino e desenvolvimento positivo de jovens, os Círculos de Construção de Paz partem da premissa de que o desenvolvimento saudável do ser-humano se opera pela via relacional e o aperfeiçoamento do quociente de inteligência emocional é competência essencial para que se façam boas escolhas.

Boyes-Watson e Pranis (2011) baseiam a metodologia em valores e ensinamentos identificados em comunidades indígenas, cujas práticas para resolução de problemas e conflitos possuíam base dialógica. Segundo as autoras, a prática se desenvolve por meio da disposição dos participantes em círculo, em cujo centro se posicione uma peça como ponto de foco, sendo estruturada por uma atividade que demarque o início (cerimônia de abertura), um objeto que organize a fala (objeto da palavra), uma atividade principal e outra que indique o encerramento (cerimônia de encerramento). A técnica conta com um ou dois facilitadores, que organizarão o diálogo, e se desenvolve segundo valores e diretrizes estabelecidos pelos próprios participantes. Essa estrutura, afirmam as autoras, propicia um ambiente em que todos os participantes têm voz e são valorizados e, através da troca de experiências, criam mecanismos de resiliência e de enfrentamento produtivo dos conflitos internos e interrelacionais.

Por também se caracterizarem pela adaptabilidade, os processos circulares vêm sendo utilizados por Tribunais brasileiros e, com parceria destes, em escolas públicas. A título de exemplo, cita-se o Programa Nós de Belo Horizonte, que, por meio de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e a Faculdade de Direito da UFMG, implementou processos circulares nas escolas municipais e estaduais da capital mineira em 2018. Importante salientar que esse programa se mantém até a presente data como política pública local.

As duas técnicas acima citadas podem ser utilizadas separadamente ou em conjunto, aliando-se uma à outra de maneira a atingir um melhor resultado. Apesar das breves considerações levantadas neste estudo, até mesmo pelas limitações impostas pelos objetivos

delineados na proposta, é possível vislumbrar que a mediação e os processos circulares, aplicados segundo uma ótica restaurativa, podem configurar mecanismos adequados para o tratamento extrajudicial de conflitos escolares, podendo, assim, se estabelecerem enquanto via dentro de um sistema multiportas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito que os conflitos escolares se tornaram notícia constante e objeto de debates, especialmente quando deles sobressaem atos de violência. Os estudos de caso utilizados para o presente artigo denotam que parte considerável dessas disputas são resolvidas pelo acionamento da polícia e, possivelmente, levadas ao Poder Judiciário.

Diante da implementação de uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos, inclusive na esfera extrajudicial, segundo parâmetros do sistema multiportas, levantou-se a possibilidade e viabilidade da inclusão da mediação e de processos circulares, segundo princípios da Justiça Restaurativa, na gestão desses conflitos como forma de acesso à ordem jurídica justa e efetiva pacificação social.

Após breve contextualização quanto ao surgimento e aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, analisou-se seu conceito e, após, explorou-se duas técnicas que podem ser utilizadas sob essa ótica: a mediação e os processos circulares.

A primeira, já utilizada pelo Poder Judiciário via CEJUSCs, utiliza-se de um terceiro imparcial e sem poder de decisão para auxiliar a comunicação dos interessados, desbravando os reais interesses que se escondem sob a disputa até então improdutiva, de maneira que os próprios disputantes possam chegar a uma solução que considerem justa e adequada. Regida por princípios como a informalidade e a oralidade, a mediação é processo maleável e tem a propriedade de se adaptar às condições dos casos concretos.

Os processos circulares também buscam a solução dos conflitos por meio do diálogo e da conexão. Embora haja uma estrutura pré-definida, esse modelo também se mostra adaptável a diferentes situações e objetivos, podendo ser utilizado para conectar a comunidade escolar, fortalecer vínculos, ou para tratar conflitos já instaurados.

Assim, demonstrou-se que tanto a mediação escolar quanto os processos circulares podem constituir vias adequadas para acesso à justiça e gestão de conflitos no âmbito das instituições de ensino. Ressaltou-se, no entanto, que é necessário que esses mecanismos sejam aplicados segundo os princípios restaurativos para que possam ser considerados atividades ligadas à Justiça Restaurativa.

É importante reiterar, por outro lado, que embora sejam técnicas apresentadas como via adequada, não se defende sejam aplicáveis a todos os conflitos escolares e não buscam substituir a prestação jurisdicional. É o caso em concreto que, sob os princípios que regem a justiça infantojuvenil, demandará estudo quanto à porta mais adequada para acessar uma solução justa.

Consigna-se por fim que, não obstante os estudos de caso citados tenham maior foco nos conflitos ocorridos em escolas públicas municipais e estaduais, a Justiça Restaurativa e as técnicas aqui abordadas são indicadas também para a gestão de conflitos das instituições privadas.

De todo o exposto, nota-se que o presente texto apresentou contribuição importante para a atuação do operador do Direito na gestão dos conflitos escolares. Sendo um assunto que envolve conhecimentos alheios à seara jurídica, pode ser pouco estudado e aplicado por esse profissional que se mostra de suma importância no tratamento das disputas e na materialização do acesso à ordem jurídica justa e à pacificação social.

Por outro lado, é importante revelar as limitações do presente estudo: ainda são insuficientes os dados encontrados a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, seja porque não foram encontradas análises qualitativas quanto à efetiva aplicação de técnicas segundo princípios restaurativos, seja porque os estudos não trazem análises quantitativas quanto aos resultados práticos das experiências nas escolas. Além disso, deve-se levar em consideração que cada instituição de ensino possui particularidades estruturais e culturais que devem ser consideradas e estudadas para a implementação de um programa de gestão interna de conflitos.

Por fim, revela-se que esta temática é profunda, interdisciplinar, complexa e de ampla abordagem. Percebe-se que novos estudos são necessários, principalmente dentro do conhecimento jurídico, para se levantar dados necessários para análises científicas quanto à eficácia dos mecanismos apresentados enquanto meios viáveis de acesso à justiça e quanto às situações em que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como forma de materialização dos direitos infantojuvenis fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO NETO, F. (Orgs.). *Criminologias e Política Criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago.2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 11 ago.2019

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. 1992

CHRISPINO, Álvaro. *Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362007000100002>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 14/07/2021.

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

FOLLET, Mary Parker. **Creative Experience**. Florida: Longmans, Green and Co., 1930.

GOMES, Roberto Alves; MARTINS, Angela Maria. *Conflitos e indisciplina no contexto escolar: a normatização do Sistema de Proteção Escolar em São Paulo*. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.24, n. 90, p. 161-178, jan./mar. 2016**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362016000100007>. Acesso em: 11 jul. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC**.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, ANGELA Maria; MACHADO, Cristiane. **Gestão escolar, situações de conflito e violência: campo de tensão em escolas públicas.** <https://doi.org/10.1590/0104-4060.44074>. Acesso em 04 jul. 2021.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Porto Alegre: Artmed, 1998.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil:** a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, vol. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PAIME, Edison Fredy León. **Agustia docente: una revisión de la investigación del malestar y la violencia docente em Latinoamérica.** Innovar : revista de ciencias administrativas y sociales, 01 December 2009, Vol.19(Edición Especial 2009), pp.91-110. Disponível em: <https://doaj.org/article/103bac2c42a0428c875c7e9ae9d45621>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas:** uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CARVALHO, G. M.; DEODATO, F. A. F. N.;

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Nós – Núcleo para Orientação e Solução de Conflitos Escolares.** Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/nos/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2015.